TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 973.

Institui a Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

O DOUTOR JACOB FREITAS ATALLAH, Prefeito Municipal de Porto Velho,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Porto Velho fica acrescido da Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 2º - A Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Público tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de pavimentação, calçamento e serviços correlatos, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de lançamento da taxa a que se refere êste artigo, entende-se como serviços de pavimentação, calçamento e serviços correlatos:

I - estudos preliminares, levantamentos iniciais, coleta, tabulação, processamento e análise de dados relativos aos aspectos físicos, institucionais, econômicos e sociais do sistema viário do Município;

II - levantamento cartográfico, mapeamento, zoneamento, estudo, composição e duplicação de cartas, painéis, mosaicos e quaisquer outras atividades ou serviços cartográficos necessários aos trabalhos de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos.

III - estudos, projetos e demais instrumentos necessários ao planejamento e à planificação da pavimentação ou calçamento das vias e logradouros públicos;

IV - aberturas, demarcações, alinhamentos, nivelamento e demais serviços topográficos necessários à pavimentação ou calçamento;

V - limpeza, atêrro, compactação, aberturas de valas, escavações, retificações, construção de galerias pluviais, colocação de meio fio e guias de sargeta e demais obras e serviços necessários para a pavimentação ou calçamento;

VI - colocação de piçarra, macadame, "pé-de-moleque", pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável ou revestimento de pista de rolamento;

VII - demais estudos, experimentos, aquisições, serviços e atividades diretamente relacionados com a pavimentação ou calçamento de vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Pavimentação de Vias e logradouros Públicos grava o bem imóvel, edificado ou não, em construção, em ruínas ou demolição, localizado nas vias ou logradouros públicos nas quais tenham sido feitas obras de pavimentação, calçamento e serviços correlatos, independentemente de achar-se situado na zona urbana, de expansão urbana ou rural do Município, e é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo Único - Respondem solidàriamente pelo pagamento da taxa a que se refere êste artigo o promitente comprador, o cessionário da promessa, o promitente cessionário, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação e o possuidor a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa imune ou isento de tributos municipais.

Art. 4º - A Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos será cobrada anualmente, de uma só vez ou em parcelas mediante o rateio de uma percentagem não superior a 50% (cinquenta por cento) do custo dos serviços relaciondaos no parágrafo único do art. 2º, desta Lei, proporcionalmente à testada dos ter-

renos fronteiriços à via ou logradouro público nos quais tenham sido prestados êstes serviços.

§ 1º - A percentagem de que trata êste artigo, obedecido o limite nêle fixado, será estabelecida, para cada obra ou plano de obras, pelo Prefeito Municipal, tendo em vista exposição de motivos e segestões do Diretor do Departamento de Obras, levando em consideração os seguintes elementos, isoladamente ou em conjunto:

I - condições sócio-econômicas dos beneficiários, efetivos ou potenciais dos serviços, refletidos na natureza, destinação, tipo, estado da construção e outras características dos imóveis gravados pela taxa;

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano refletida em sua localização, largura da pista, intensidade de tráfego, acesso, destino e demais características peculiares da rêde ou ramal;

III - o montante de recursos orçamentários de outras origens que tenham sido ou possam vir a ser destinados aos serviços relacionados no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - o regulamento disporá sôbre o lançamento, a cobrança e a fiscalização da taxa a que se refere êste artigo.

Art. 5º - O não pagamento da taxa de que trata êste Regulamento nos prazos consignados para pagamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de:

a) - 5% (cinco por cento), se o pagamento se verificar nos primeiro 30 (TRINTA) dias após o vencimento;

b) - 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento), se o pagamento se verificar após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após o vencimento.

II - juros de mórá de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento.

§ 1º - Após o 90º (nonagésimo) dia do vencimento, os débitos não saldados serão inscritos na dívida ativa tributária do Muncípio, para cobrança executiva.

§ 2º - A fluência de juros de móra não prejudica a liquidez do crédito.

§ 3º - Aplicam-se aos débitos referentes à taxas de que trata êste Regualamento as normas de correção monetária de débitos fiscais, estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6º - A cobrança da taxa a que se refere o art. 1º exclui o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º - A imunidade constitucional, restringindo-se aos impostos, não alcança a Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos que, tendo sido instituida por lei, também não está compreendida nem abrangida por quaisquer disposições legais anteriores que concedam ou tenham concedido isenção geral de tributos municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do próximo exercício, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Jacob Freitas Atallah -
PREFEITO MUNICIPAL

- José Maria de Aguiar -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- Walter Paula de Sales -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

- Cláudio Batista Feitosa -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- Dr. Sebastião Assef Valladares -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

- Francisco Araújo da Silva -
DIRETOR DOS SERVIÇOS URBANOS

- Nina Rosa de Champeaux de La Boulaye -
DIRETORA DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA =